



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10670/000.046/88-69

AFCA

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.703

Recurso nº: 61.981 - PIS/REPIQUE - EXS: 1983 A 1987

Recorrente: VIAÇÃO XAVIER LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

PIS-REPIQUE - Decorrência.

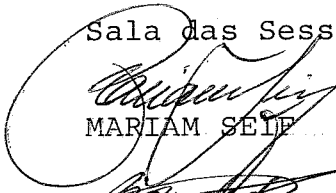
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO XAVIER LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.046/88-69

2.

RECURSO Nº: 61.981

ACORDÃO Nº: 101-81.703

RECORRENTE: VIAÇÃO XAVIER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 5.108,83, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 71.457,54, até 31.01.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1983 a 1987, processo nº 10670/000.042/88-11, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 29.01.88.

A exigência foi impugnada em 15/03/88, fls. 13, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 10, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 12. Juntou cópia da impugnação apresentada no processo matriz e pediu a suspensão do julgamento deste processo até decisão naquele.

Informação fiscal, fls. 28/34, opinando pela manutenção integral da exigência.

Acórdão nº 101-81.703

Às fls. 48/63, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 64/66, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (REPIQUE)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Ao se decidir de forma exaustiva a matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 12.09.90, fls. 68.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 70/71, em 11.10.90, argumentando que o decidido no processo matriz, será aplicado neste processo, impondo-se o julgamento pela via reflexiva, como de praxe.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.703

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo,

A exigência objeto deste processo é decorrente daque la constituída no processo nº 10670/000.042/88-16, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.385, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento conforme Acórdão número 101-81.643, de 11.06.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a solicitar a aplicação a este processo do decidido no processo matriz, do qual é decorrente.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 